



Processo nº 0028183-33.2013.8.14.0301  
1ª Turma de Direito Privado:  
Comarca de Belém/PA  
Agravo de Instrumento  
Agravante: Marta Lilian Monteiro Carneiro  
Agravado: Ultra Som S/S (Hospital Layr Maia) e outra  
Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIDA A PRETENSÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JÚLGADO DA SENTENÇA NA AÇÃO EM QUE FOI COMINADA A SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÃO DO STJ RESP 1.200.856/RS – TEMA 82. PREVISÃO DO ART. 1.040, II DO CPC.**

1. Uma vez sobrestado o feito, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC/73, cabe sua retomada e adequação do julgado aos termos do paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do inciso II, do art. 1040, do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC/73, devida desde o dia em que configurada o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo, o que restou demonstrado nestes autos, pois o feito originário encontra-se em fase de realização de prova pericial.
4. Adequação do julgado (Acórdão nº 133.183) ao Tema 743 do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, em adequação ao REsp 1.200.856/RS.
5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, nos termos do art. 1.040, II do CPC, em adequar ao entendimento do STJ, no REsp 1.200.856/RS (Tema 743) conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidida pela Exma. Sra. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.  
Belém, 12 de novembro de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**



## RELATÓRIO.

Trata-se de novo exame do Acórdão de nº 133.183 (fls. 126/133), publicado no DJe de 13.05.2014, referente ao agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Marta Lilian Monteiro Carneiro, em face da decisão interlocutória, de lavra do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de execução de título judicial (Proc. nº 002818333.2013.8.14.0301), ajuizada em face de Ultra Som S/S (HOSPITAL LAYR MAIA) e Luiza Renata Pinto Bentes.

A agravante alega que, em 09 de outubro de 2011, foi submetida a uma cesariana para o nascimento de sua segunda filha, nas instalações do primeiro agravado Hospital Lair Maia, sob os cuidados da segunda agravada, a Médica Dra. Luiza Renata Mendes. E como não desejava mais ter filhos, como forma de controle de natalidade e também em função de sua condição financeira, submeteu-se a uma laqueadura Tubária de Trompas, pela qual pagou o valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Todavia, após 04 (quatro) meses, foi surpreendida com uma nova gravidez.

Informa que ajuizou, em julho de 2012, ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, na qual o Juízo a quo concedeu a tutela antecipada, para determinar aos requeridos o pagamento de (01) um salário mínimo mensal até o julgamento do mérito da ação; o custeio do pré-natal e tratamento médico hospitalar (caso fosse necessário), incluindo o parto, bem como todo e qualquer tratamento que o recém-nascido, viesse precisar até o julgamento do mérito. Determinou que fosse nomeado outro médico para acompanhamento do pré-natal sob pena de multa diária em favor da requerente no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Informa, que da decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte adversa, ao qual foi negado provimento com a manutenção da decisão de 1ª grau, que transitou em julgado.

Em decorrência do descumprimento da ordem pelos agravados, por diversas vezes a multa foi majorada, chagando ao patamar de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao dia.

A agravante sustenta, que apesar da majoração da multa, a tutela antecipada pretendida não foi cumprida, principalmente pelo Hospital Layr Maia, razão pela qual ajuizou a Ação de Execução de Título Judicial visando, o cumprimento da tutela antecipada deferida em julho de 2012, e o recebimento das astreintes como forma persuasiva e coercitiva pela desobediência e descumprimento de ordem judicial, contudo, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de execução da multa por descumprimento da tutela antecipada e de cobrança dos valores das parcelas mensais em atraso, razão da interposição do recurso de agravo de instrumento, ora sub examine.



Requerer a concessão do Efeito Suspensivo Ativo, para conceder a tutela requerida e no mérito o total provimento do recurso.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à relatoria da Desa. Marneide Merabet, em 12/07/2013.

Os agravados apresentaram contrarrazões fls. 71/78 e o juiz de primeiro grau prestou informações (fl. 69).

O agravo de instrumento foi julgado pelo v. Acórdão de nº 133.183 (fls. 126/133), o qual reforma a decisão agravada.

ULTRASOM S/S (HOSPITAL LAYR MAIA) interpor recurso especial, conforme o art. 105, III, 'a' e 'c', da CF/88 (fls. 134/161) e sobre o qual a ora agravante, MARTA LILIAN MONTEIRO CARNEIRO, apresentou contrarrazões (fls. 212/220).

Em 17/09/14, a Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente do E. TJPA, à época, determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 543-C, § 1º, do CPC/73, em razão do recurso apresentar identidade de matéria com outro recebido no Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia (REsp nº 1.200.856-RS).

Em decisão monocrática (fls. 226/227), de lavra do Desa. Ricardo Ferreira Nunes, Vice-Presidente do TJPA, considerando, que o acórdão recorrido diverge da orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.200.856/RS (Tema 743), devolveu os autos à Câmara Julgadora para análise, em atenção à sistemática do recurso repetitivo prevista no art. 543-C, 7, II, CPC/73.

Coube-me em distribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

#### VOTO

Em razão da tese jurídica firmada no REsp 1.200.856/RS (Tema 743), formada sob o rito dos recursos repetitivos, passo a proferir novo julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

No caso concreto a controvérsia cinge-se a possibilidade de execução das astreintes fixadas em sede de antecipação de tutela, e a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença na ação principal.

Dos fatos:

A agravante alega que, em 09 de outubro de 2011, foi submetida a uma



cesariana para o nascimento de sua segunda filha, nas instalações do primeiro agravado Hospital Lair Maia, sob os cuidados da segunda agravada, a Médica Dra. Luiza Renata Mendes. E como não desejava mais ter filhos, como forma de controle de natalidade e também em função de sua condição financeira, submeteu-se a uma laqueadura Tubária de Trompas, pela qual pagou o valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Todavia, após 04 (quatro) meses, foi surpreendida com uma nova gravidez.

Informa que ajuizou, em julho de 2012, ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, na qual o Juízo a quo concedeu a tutela antecipada, para determinar aos requeridos o pagamento de (01) um salário mínimo mensal até o julgamento do mérito da ação; o custeio do pré-natal e tratamento médico hospitalar (caso fosse necessário), incluindo o parto, bem como todo e qualquer tratamento que o recém-nascido, viesse precisar até o julgamento do mérito. Determinou que fosse nomeado outro médico para acompanhamento do pré-natal sob pena de multa diária em favor da requerente no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Alega que da decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte adversa, ao qual foi negado provimento com a manutenção da decisão de 1ª grau, que transitou em julgado.

Em decorrência do descumprimento da ordem pelos agravados, por diversas vezes a multa foi majorada, chegando ao patamar de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao dia. Todavia, não foi cumprida, razão pela qual ajuizou a Ação de Execução de Título Judicial visando, o cumprimento da tutela antecipada deferida em julho de 2012, e o recebimento da astreintes como forma persuasiva e coercitiva pela desobediência e descumprimento de ordem judicial, contudo, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de execução da multa por descumprimento da tutela antecipada nos termos a seguir: indefiro o pedido de execução de multa por descumprimento da tutela antecipada, eis que, se este, este pode ser exigido e só se torna passível de execução se o pedido a que se vincula a astreinte for julgado procedente.

O tema nº 743 do STJ (REsp 1.200.856/RS), que afetou o presente recurso especial, teve decisão meritória proferida nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4 do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poder ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, no ampliativa, razão pela qual inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da



existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

A decisão paradigmática definiu as condições para cumprimento da execução provisória de astreintes fixadas em antecipação de tutela, sendo imprescindível sua confirmação por sentença de mérito não atacada por recurso com efeito suspensivo.

No caso concreto, trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de execução de multa por descumprimento da tutela antecipada, sob o fundamento de esta só se torna passível de execução se o pedido a que se vincula a astreinte for julgado procedente.

Ao tempo do pedido de execução das astreintes pela ora agravante a ação de primeiro grau ainda não tinha sido sentenciada, situação que permanece, pois, conforme consulta realizada no site do Sistema Libra, encontra-se o processo em fase de realização de prova pericial, aplicando-se ao caso o precedente vinculativo firmando no tema nº 743 do STJ (REsp repetitivo nº 1.200.856/RS).

No caso em análise resta inviável a execução provisória das astreintes. Em consequência, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, adequando v. acórdão de nº 133.183 ao entendimento do STJ, no REsp repetitivo nº 1.200.856/RS – Tema 743, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo em consequência, a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de execução das astreintes formulado pela ora agravante, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 12 de novembro de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR – RELATOR**